

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2004

ANO VIII - EDIÇÃO 2998

R\$ 1,50

Notícia do Superior Tribunal de Justiça

Atingido por suporte de ar-condicionado tem direito à indenização por dano moral

Por entender que o valor da indenização por dano moral só se sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando for fixado em padrão desproporcional ao dano causado ou fora de limites razoáveis, o ministro Antônio de Pádua Ribeiro, presidente da Terceira Turma, negou recurso da Ebid – Editora Páginas Amarelas Ltda. contra o funcionário público Marcelo Guimarães, do Rio de Janeiro. A Editora pretendia reduzir para R\$ 2.000,00 a indenização de R\$ 12 mil ganha pelo funcionário em razão de acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado.

Segundo o processo, na tarde de 12 de novembro de 2001, o funcionário público transitava pela Rua São José, no centro do Rio, quando foi atingido na cabeça por um suporte enferrujado de um aparelho de ar-condicionado que caiu do 4º andar do prédio nº 90, onde funcionam os escritórios da empresa. A Ebid estava fazendo uma série de reformas na fachada de seus escritórios, mas não colocou tapume nem isolou a área, que é de intenso movimento de pedestres e carros.

Segundo alegou o recorrente, a vítima ficou por mais de uma hora, todo ensanguentado, caído na calçada, cercado por curiosos de toda ordem, até ser levado para o hospital e socorrido, tendo sofrido muitos pontos no lugar do corte. Após tentar por três vezes acordo com a empresa, a qual lhe mandou uma cartinha sucinta, comunicando o encerramento definitivo das negociações, sem apresentar qualquer contraproposta, por considerar absurdo e despropositado o valor de 10.800 salários mínimos pedidos pelo autor.

A Justiça de primeira instância julgou procedente seu pedido de indenização por danos morais, mas também considerou absurdo o valor pedido. A juíza fixou a condenação em 45 salários mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, além de honorários de advogado de 20% sobre o total da condenação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rejeitou a apelação da Ebid, mas acolheu o apelo de Marcelo Palmeira Guimarães, para fixar a condenação em R\$ 12 mil, com o que não se conformou a Editora, que recorreu para o Superior Tribunal de Justiça, argumentando ser esse montante excessivo e desarrazoado, pedindo a fixação nos mesmos R\$ 2 mil que já oferecera desde o início.

Ao rejeitar o recurso e manter a condenação, o ministro Antônio de Pádua Ribeiro argumentou não ser possível reexaminar os fatores considerados pelo acórdão para fixar a indenização, como a reavaliação da extensão do dano, sua repercussão na esfera moral da vítima ou a capacidade econômica das partes, em razão de o STJ não poder, no julgamento do recurso especial, voltar a apreciar toda a prova produzida no processo, por não ser um tribunal de apelação, mas o uniformizador da legislação federal. Para o ministro Pádua Ribeiro, mesmo que assim não fosse, o entendimento do Tribunal é no sentido de que o valor da indenização por dano moral só pode ser revisto e alterado quando fixado em valores irrisórios ou teratológicos, sem qualquer relação com o evento que se busca reparar, o que não aconteceu no caso concreto, em que não se vislumbra exorbitante o valor arbitrado, de forma a justificar a intervenção do STJ para diminuí-lo ou reequacioná-lo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010.04.003249-1

Impetrante: Lucicleide de Almeida Pereira

Advogados: Dircinha Carreira Duarte e outro

Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima

Procurador-Geral do Estado: Jorge Barroso

Relatora: Exma. Sra. Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Lucicleide de Almeida Pereira, devidamente qualificada e representada por seus advogados, contra ato da Ilma. Sra. Secretaria da Administração do Estado de Roraima.

A impetrante, integrante dos quadros do Magistério Público Estadual, alega para concessão da ordem liminar:

- a) que exerceu cargos comissionados no Estado, percebendo a gratificação correspondente, pelo período de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias;
- b) que computado o período supramencionado, requereu junto à Administração a incorporação de quintos, conforme disposto nas Leis nºs 010/94, 110/95 e Lei Complementar nº 053/2001.
- c) que verificada a tramitação de praxe, no âmbito administrativo, foi concedida a incorporação dos quintos, por força da Portaria nº

611/GAB/SEAD de 14 de julho de 2004, com efeitos a partir de 1º de julho de 2004.

d) que, embora tenha havido a incorporação de 5/5 (cinco quintos) aludida, não teria ocorrido, até o momento, a sua efetiva inclusão na folha de pagamento da impetrante.

Requer a concessão de liminar, a fim de que se proceda a imediata inclusão dos quintos incorporados, no seu contra-cheque, objetivando o pagamento deles, de acordo com o disposto na Portaria nº 611/GAB/SEAD.

Pugna, por fim, seja concedida definitivamente a segurança aforada, com a procedência do pedido, no sentido de manter a liminar porventura concedida.

É o breve relatório.

Decido

É cediço que, para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, mister se faz a presença da aparência do bom direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional, pois o pedido deve ter plausibilidade, quanto à existência do direito líquido e certo e a não concessão da tutela antecipada deve representar prejuízo irreparável para a parte.

O Prof. Hely Lopes Meireles, é muito claro a respeito do tema: *“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris et periculum in mora*. ”*

Nesta ordem de idéias é, pois, carecedor o presente *mandamus* do requisito *periculum in mora*, já que a impetrante não demonstrou o efetivo prejuízo que poderia advir em caso de ulterior manifestação deste juízo, o qual terá plena aptidão de tutelar o afirmado direito da impetrante, em caso de acolhimento.

Reservo-me, pois, a fazê-lo após o conhecimento das informações do rito, as quais determino que sejam requisitadas da autoridade apontada coatora, no prazo e forma da lei.

Isto posto, por não preencher esta impetração requisito indispensável para a concessão de liminar, indefiro o provimento liminar pretendido.
 Oficie-se à Impetrada, a fim de prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
 Com ou sem a manifestação da Impetrada, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para sua manifestação, no prazo legal.
 Por fim, voltem conclusos.
 Publique-se e Intimem-se
 Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2004.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 04 003247-5
 Impetrante: Ilma Gomes Bezerril de Oliveira
 Advogado: Augusto Dantas Leitão
 Impetrada: Secretaria de Administração do Estado de Roraima
 Procurador-Geral do Estado: Jorge Barroso
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

DECISÃO LIMINAR

ILMA GOMES BEZERRIL DE OLIVEIRA, qualificada na exordial, por meio de causídico habilitado, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Secretaria de Administração do Estado de Roraima.

Aduz, em síntese, que é servidora efetiva do Quadro Docente do Estado de Roraima desde 1995, tendo neste interstício adquirido formação superior no curso de Licenciatura Plena em História, fato que com esteio no art. 14, § 1º, da Lei Estadual 321/01 lhe asseguraria direito líquido e certo à progressão vertical. Todavia, no procedimento administrativo nº. 09287/03-50 a impetrante teve seu pleito indeferido pela Secretaria Estadual de Administração, que não reconheceu o pretenso direito à progressão requerida.

Pugna a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para ter reconhecida sua progressão funcional.

O douto Juiz da 8ª. Vara Cível determinou a prestação de Informações por parte da indigitada Autoridade Coatora. Prestadas às fls. 70/72, dando conta de que a Impetrante não teve seu pedido deferido em virtude de Parecer ofertado pela Procuradoria Geral do Estado, opinando pela inconstitucionalidade da progressão requerida.

O ilustre representante do *parquet* de 1º. Grau, manifestou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo da 8ª. Vara Cível para julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança contra ato de Secretário de Estado.

Após acolhida por parte do julgador *a quo* da manifestação ministerial, vieram os autos a este *e. Tribunal*, onde por sorteio, coube-me a relاتância.

É o relato. **DECIDO:**

Ab initio, ratifico os atos do Juízo tido como incompetente para o deslinde do presente feito, posto não gozarem de natureza decisória, não sendo passíveis de acarretar qualquer prejuízo às partes

Tratando-se de mero juízo de cognição sumária em torno do deferimento, ou não, da decisão liminar rogada, não é permitida a análise meritória, mas sim a verificação da ocorrência dos requisitos legais, com espeque na Lei n. 1.533/51, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante, caso existente – *fumus boni iuris et periculum in mora*.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, reputo não estar configurado o *periculum in mora*, conquanto não há o risco de ineficácia da medida, pois se ao final a impetrante restar vitoriosa em seu pleito, mediante decisão de mérito, terá direito à progressão funcional pretendida e por consequência, auferirá os rendimentos devidos desde a impetração do presente *mandamus*.

Some-se a isso a vedação expressa no art. 5º da Lei nº. 4.348/64, quanto à concessão de liminar em mandados de segurança que visem à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”, pelo que, me parece razoável a aplicação da restrição legal citada ao presente caso, ferindo, por ora, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada no corpo da exordial, nos termos em que requerida, à fl. 08.

Intime-se a autoridade impetrada para conhecimento deste *decisum*, e ainda, o douto Procurador-Geral do estado, nos termos do art. 19, da Lei 10.910/2004.

Após, manifeste-se a doura Procuradoria-Geral de Justiça, nesta instância.

Publique-se

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2004.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE OUTUBRO DE 2004.

BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES
 Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Secretaria do Conselho da Magistratura, em exercício
BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 6ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia **10 de novembro** do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 03 001243-8

Apelante: O Estado de Roraima
 Procurador do Estado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
 Apelado: Ministério Público de Roraima
 Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques
 Revisor: Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 29 DE OUTUBRO DE 2004.

BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES
 Secretária do Conselho da Magistratura, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **09 de novembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.04.003000-8 – BOA VISTA/RR
 APELANTE: EDGAR TEODORO DE MOURA FILHO
 ADVOGADO: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
 REVISORA: EXMA. SRA. DESA. TÂNIA VASCONCELOS (JUÍZA CONVOCADA)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.002760-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 APELADO: JAEDER NATAL RIBEIRO
 ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. CRISTÓVÃO SUTER (JUIZ CONVOCADO)
 REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.003209-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO LOPES DE MELO
 ADVOGADA: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
 APELADO: NILDES DA SILVA MELO
 ADVOGADO: FRANCISCO NORONHA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. CRISTÓVÃO SUTER (JUIZ CONVOCADO)
 REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.04.002687-3 – BOA VISTA/RR

REMETENTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 PROCURADOR GERAL: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
 RELATOR: EXMO. SR. DES. CRISTÓVÃO SUTER (JUIZ CONVOCADO)
 REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.03.001618-1 – BOA VISTA/RR
 EMBARGANTES: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADOS: ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
 EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR JUDICIAL: ELINALDO DO NASCIMENTO
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ERRO MATERIAL - PROVIMENTO.
 Procedem os embargos declaratórios para a correção de erro material no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 28 de setembro de 2004

Des. CARLOS HENRIQUES – Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES – Relator

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.002067-8 – BOA VISTA/RR
 APELANTE: ROMERO JUCÁ FILHO
 ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
 APELADA: EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS: GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO E OUTRO
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
 REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DA SENTENÇA - DESFUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA MERAMENTE NOTICIOSA E INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE OFESA - IMPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

A exaustão do relato e dos fundamentos não exige extensão considerável para se ter como preenchida a exigência constitucional do dever de fundamentar todas as decisões. Basta que o acórdão aborde os temas expostos e explane os motivos de formação do convencimento do julgador. É inofensiva à honra a matéria jornalística meramente noticiosa e informativa, situando-se dentro dos limites estabelecidos para a atuação da imprensa, que tem a função, constitucional até, de divulgar notícias e informações úteis à

vida em sociedade, tais como as que se referem aos fatos da vida e da atuação dos órgãos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 25 de maio de 2004

DES. CARLOS HENRIQUES – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES - Relator

DES. JOSÉ PEDRO – Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.002316-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO
 ADVOGADO: FRANCISCO NORONHA
 EMBARGADOS: MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO: FRANCISO DAS CHAGAS BATISTA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – INEXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO – FATO DO SERVIÇO – IMPROVIMENTO.

O vício do serviço pressupõe a sua realização de forma incorreta, inadequada. Como o serviço contratado não fora executado, sendo total a omissão, caracteriza-se sem dúvida o fato do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 28 de setembro de 2004

Des. CARLOS HENRIQUES – Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES – Relator

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRADO EM EXECUÇÃO N.º 0010.04.003036-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JACKSON FREDSON MACEDO IZEL
 DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATORA: EXMA. SRA. DESA. TÂNIA VASCONCELOS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA

AGRADO EM EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÉLIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. NECESSIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 118, DA LEI 7.210/84.

A decisão que sujeita o condenado a continuar cumprindo sua pena no regime prisional mais grave, deve ser precedida de processo disciplinar, no qual, previamente, deve ser ouvido, como meio de assegurar-se a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 01004003036-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância parcial com a douta manifestação

ministerial, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, conhecer e dar-lhe provimento, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Des. CARLOS HENRIQUES
- Presidente -

Juíza Convocada TÂNIA VASCONCELOS DIAS
- Relatora -

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI
- Julgadora -

Esteve presente: Dr(a). _____
- Procurador(a) de Justiça -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.04.003128-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANASPEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAIS

ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE

AGRAVADA: LIRA & CIA LTDA.

ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA – CAUÇÃO PREVISTA NO ART. 799 DO CC – CHEQUE NOMINAL – POSSIBILIDADE ACEITA – IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Agrado de Instrumento n.º 010 04 003128-7, acordam, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro (26.10.04).

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente e Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.003150-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JANAÍNA DE ARAÚJO MELO

ADVOGADO: SAMUEL WEBER BRAZ

APELADO: COORDENADOR DO CONCURSO PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. CRISTÓVÃO SUTER (JUIZ CONVOCADO)

REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MANDAMENTAL CONTRAATO EM TESE ILEGAL E ABUSIVO PRATICADO PELO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO – INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. X, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO.

1. A competência em razão da matéria, por ser absoluta, é inderrogável.

2. Nos termos do estabelecido no art. 77, X, “a”, da Constituição Estadual, compete ao Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça processar e julgar os autos de Mandado de Segurança contra atos perpetrados pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros.

3. Nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juiz da Vara de Fazenda Pública e remessa dos autos ao órgão julgador competente.

4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam** os membros da Câmara Única, Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer oral do *Parquet*, em reconhecer a incompetência da 8.ª Vara Cível, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2004.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.04.003154-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: CREUZA ELANE OLIVEIRA URBANO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. TÂNIA VASCONCELOS (JUIZA CONVOCADA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. BONS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual pode ser decretada sempre que necessária, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, devendo apresentar-se motivada e coerente com os elementos probatórios disponíveis.

2. Condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa, profissão lícita e primariedade, não impedem a custódia preventiva, ainda mais se presentes os requisitos da segregação cautelar.

3. Demonstrados os pressupostos da prisão preventiva, não há falar em falta de motivação da norma invocada.

4. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001004003154-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Des. CARLOS HENRIQUES
- Presidente -

Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias
- RELATORA -

Des. ELAINE BIANCHI
- JULGADORA -

Esteve presente: Dr(a). _____
- Procurador(a) de Justiça -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.03.001386-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
EMBARGADO: EUZENIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVIRA FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CRISTÓVÃO SUTER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Os declaratórios destinam-se a retificar possível omissão, obscuridade ou contradição.
2. Inexistindo tais vícios, não merecem conhecimento os embargos.
3. Unâmine.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Acordam** os membros da egrégia Câmara Única-Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar este julgado.
 Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de outubro de 2004.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter - Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.04.003257-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO LIMINAR

O ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu Procurador Judicial, interpõe Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos do incidente processual nº 010 04 087840-6, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, determinando o seu arquivamento.

Sustenta a não adequação do valor da causa atribuído à Ação Cautelar Inominada por desrespeito à norma expressa no art. 258 e ss. do CPC.

Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente agravo a fim de julgar procedente a impugnação ao valor da causa, determinando a correção do valor atribuído.

É o necessário relato.

DECISÃO

“Subordina-se a admissibilidade do recurso a determinados requisitos ou pressupostos. Subjetivamente, estes requisitos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer. Objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma.” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 24ª edição, Editora Forense, pág. 555/556)

Da análise dos autos, constata-se que o Agravante não observou o art. 525, inciso I, do Código de Ritos Civil, que prescreve:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Efetivamente não há nos autos cópia da certidão da intimação da decisão vergastada.

Em que pesem as informações do douto Procurador do Estado à fl. 05, quanto à data da publicação da intimação do agravante, não se infere dos autos qualquer cópia de publicação em DPJ ou certidão que ateste a veracidade dos dizeres.

Portanto, tal assertiva de que a intimação do agravante se deu no dia 07 de outubro do corrente ano, sem prova, não me convence uma vez que o dispositivo do Código de Processo Civil faz menção à certidão de intimação que poderia ser suprida por outro documento hábil a comprovar a tempestividade, pois é possível, em sede de agravo de instrumento, dispensar a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, quando for patente a tempestividade do recurso, o que não se verifica no caso em análise.

Somando-se a este “defeito”, o recurso também não veio acompanhado da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Neste sentido:

“É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando esse incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças.” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 30ª Edição, Editora Saraiva, pág.. 545)

“Agravio de Instrumento. Peça obrigatória. Certidão de intimação. Ausência. A instrução adequada do agravo, conforme prescreve o Código de Processo Civil, constitui condição formal do seu conhecimento. Não se conhece do recurso. “

(TJ/MG – AI n.º 1.0090.03.004315-3/001; Relator do Acordão: ALMEIDA MELO Data do acordão: 19/02/2004 Data da publicação: 16/03/2004)

“DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPC, ART. 525, I - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil não se conhece do agravo de instrumento que não vem instruído com cópia da procuração outorgada por uma das partes a seu advogado.” (TJ/MG - AGRAVO Nº 1.0525.03.035685-7/001; Relator do Acordão: MOREIRA DINIZ Data do acordão: 22/04/2004 Data da publicação: 25/05/2004)

Do exposto, não conheço da irresignação, face a ausência de documentos obrigatórios à formação do instrumento, nos moldes do art. 525, I, do CPC e art. 175, XIV, do RITJ/RR.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista(RR), 28 de outubro de 2004.

Des. CARLOS HENRIQUES
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.04.003259-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES
 PACIENTE: WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO
 AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
 RELATORA: EXMA. SRA. DESA. ELAINE BIANCHI (JUÍZA CONVOCADA)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado Gerson Coelho Guimarães em favor de Wilson Ferreira Lima Sobrinho, devidamente qualificado, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

O presente *Habeas Corpus* tem como fundamento para a concessão de liberdade, o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente preencheria os requisitos da supracitada norma, possuindo residência fixa, é primário e tem profissão lícita nesta Comarca.

Alega o Impetrante não existirem motivos para a manutenção de sua prisão preventiva visto que ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como por ser aplicável ao caso em tela o benefício da Lei 9.714/97, podendo ser substituída a pena privativa de liberdade por uma outra alternativa.

Decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal às fls. 23/24 indeferindo o pedido de liberdade provisória efetuado pelo requerente sob fundamento da existência de risco à ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do CPP, entendendo que o paciente possui personalidade voltada para o crime, respondendo a processo na 1ª Vara Criminal desta Comarca.

É o relatório.

DECIDO

Desde logo, consigne-se que a perscrutação dos requisitos deverá recair exclusivamente sobre o *fumus boni juris*, uma vez que o perigo da demora, de regra, faz-se presente nas questões afeitas ao *status libertatis* do acusado.

Na análise, pois, na relevância da fundamentação, não vislumbro, nesta sede, direito do paciente que justifique a concessão liminar da ordem.

Convergindo, verifica-se que as alegações do paciente às fls. 13/14, no auto de prisão em flagrante, de que as armas que transportava pertenceriam não a si, mas a prepostos seus que as teriam esquecido em sua camionete, não desviam a imputação do delito em comento, que assim dispõe:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa Parágrafo único. O crime neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

O ato de “portar” ou “transportar”, portanto, encontra-se plenamente tipificado. Ademais, a existência de litígio de terras com um vizinho, conforme declarado pelo próprio e por testemunhas, faz presumir sua intenção, configurando risco à ordem pública.

Verifica-se ainda, na Certidão de Antecedentes Criminais, às fls. 25, que o paciente responde a processo por homicídio qualificado em sua forma tentada, levando a inferir que seu temperamento não é voltado para o bom convívio em sociedade.

Com efeito, tratando-se de crime inafiançável, e presente pressuposto autorizador da prisão preventiva, qual seja o da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do CPP, indefiro a liminar requestada.

Requisite-se da autoridade apontada coatora as informações instruídas com o que for pertinente, conforme artigo 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

Após, com ou sem informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2004.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.002481-1 –BOA VISTA/RR
RECORRENTE: VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.
ADVOGADO: FRANCISCO ALVES NORONHA.
RECORRIDA: LETÂNIA FONTES DE SOUSA.
ADVOGADO: VALTER MARIANO DE MOURA.

DESPACHO

Dê-se vista à recorrida, para oferecimento de contra-razões.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2004.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.04.003260-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
PACIENTE: WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. TÂNIA VASCONCELOS (JUÍZA CONVOCADA)

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR, 29 de outubro de 2004.

Juíza Convocada Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 29 DE OUTUBRO DE 2004.

Secretaria da Câmara Única
BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 737, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Analista Judiciária, para responder pela Secretaria de Controle Interno, no período de 03 a 12.11.2004, em virtude de férias do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 738, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a reforma geral do Fórum Advogado Sobral Pinto; e

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder à mudança gradativa das diversas unidades para instalações provisórias, de modo a preservar a normalidade da prestação jurisdicional, durante a execução da obra;

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar a suspensão, no período de 08 a 12 de novembro de 2004, da distribuição e tramitação dos processos, bem como do atendimento às partes, nas 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas Criminais, no Cartório Distribuidor e na Contadoria, todos da Capital.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de urgência, que serão atendidos no Fórum Advogado Sobral Pinto pelos respectivos Juízes, e de realização de audiências anteriormente designadas.

Art. 2.º O prazo cujo termo final recair no período fixado no artigo anterior fica, automaticamente, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16 de novembro de 2004.

Art. 3.º A partir do dia 16 de novembro de 2004, as unidades referidas no art. 1.º desta Portaria funcionarão na Casa Paulo VI, localizada na rua Fernão Dias Paz Leme, 11, Calungá.

Art. 4.º Durante a mudança, a Seção de Patrimônio deverá:
I - transferir para si a guarda do material permanente sob a responsabilidade dos servidores lotados nas unidades referidas no art. 1.º desta Portaria;

II - distribuir o material permanente nas instalações provisórias, em conformidade com a disposição pré-estabelecida pela Assessoria Especial da Presidência;

III - manter sob sua guarda o material que não for aproveitado; e
IV - transferir, ao final, a responsabilidade do material para os respectivos servidores.

Art. 5.º Para a mudança, a Assessoria Especial da Presidência deverá:
I - estabelecer a disposição do material permanente nas instalações provisórias, que não terá correspondência necessária com a atual disposição; e

II - acompanhar, orientar e fiscalizar a acomodação do material permanente nas instalações provisórias.

Art. 6.º Durante a mudança, os Escrivães deverão:

I - armazenar os processos em caixas;

II - lacrar e rubricar o referido lacre em todas as caixas;

III - entregar as caixas ao responsável pelo transporte, mediante protocolo; e
IV - receber as caixas nas instalações provisórias, verificando a inviolabilidade dos lacres.

Parágrafo único. É de responsabilidade restrita dos Escrivães todo o conteúdo processual que deverá ser encaminhado para as instalações provisórias.

Art. 7.º Durante a mudança, o Departamento de Informática deverá:
I - desconectar, com antecedência, todo o equipamento de informática, acondicionando-o nas caixas com enchimento fornecidas pela transportadora e identificando seu conteúdo e a respectiva lotação; e
II - receber as referidas caixas nas instalações provisórias, instalando o equipamento correspondente.

Art. 8.º A Divisão de Serviços Gerais fiscalizará a execução do contrato de transporte, zelando pela conservação do material e do acervo processual.

Art. 9.º A Assessoria Militar ficará responsável pela segurança do material e do acervo processual.

Art. 10. Os materiais de expediente e de caráter pessoal, que estiverem nas mesas dos cartórios, gabinetes e demais salas do fórum, deverão ser transportados pelos servidores de cada unidade.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DES. RICARDO OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TJRR

DIRETORIA GERAL

Expediente do dia 29/10/04

Procedimento Administrativo nº 1770/04

Origem: 8ª Vara Cível

Assunto: Solicita pagamento do sobreaviso exercido em plantões aos servidores: Eliana Palermo Guerra, Thaise Alonso Perdiz, Ingrid Katiuscia de Souza Pereira e Roland Louis de Sonis.

Despacho: “(...) Acolho parecer de fls. 31/34. Indefiro o pedido. Boa Vista, 28 de outubro de 2004” – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2.000/04

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita veículo e pagamento de diárias à servidora Maria Auristela de Lima e outros.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 29 de outubro de 2004” – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2115/04

Origem: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Assunto: Solicita visita da Justiça Móvel à Comunidade Boa ca Mata em parceria com a FUNAI.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 29 de outubro de 2004” – Augusto Monteiro – Diretor Geral - TJ/RR

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.º 432 – Conceder à servidora DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA, Assistente Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 25 e 26.11.2004.

N.º 433 – Alterar as férias do servidor VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS, Oficial de Justiça, relativas ao exercício 2003/2004, para serem usufruídas no período de 07.03 a 05.04.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 25/10/2004

000144RR-A =>00012
000168RR-B =>00017

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00008 - 004704003654-4

Requerente: Ministério Público Estadual; Requerido: Governo do Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Valor da Causa: R\$ 10.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00009 - 004704003656-9

Exequente: J.C.S. e outros; Executado: J.R.S. => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Valor da Causa: R\$ 304,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 004704003657-7

Exequente: J.C.S. e outros; Executado: J.R.S. => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Valor da Causa: R\$ 304,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00011 - 004704003655-1

Requerente: José Alves Rodrigues => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

BUSCA E APREENSÃO-CRIME

00002 - 004704003371-5

Requerente: CID GUIMARÃES DA SILVA; Indiciado: A.F.M. => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00003 - 004704003374-9

Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00004 - 004704003373-1

Indiciado: A.F.M. => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00005 - 004704003369-9

Réu: Antonio Viana da Conceição => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 004704003375-6

Réu: Laudenir Marques de Souza e outros => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 004704003376-4

Réu: Luiz Soares da Silva => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ATO INFRACIONAL

00001 - 004704003867-2

Infrator: J.C.M.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 25/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACÍVEL

Expediente de 25/10/2004

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Â) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

AÇÃO DE COBRANÇA

00012 - 004704003779-9

Autor: Antonio Agamenon de Almeida; Réu: Otília Natália Pinto Latgé => Expedição efetivada de mandado. Intime-se a requerida para esclarecer quem é o seu patrono constituído, no prazo legal de 03(três) dias. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

ALIMENTOS - PEDIDO

00013 - 004702000168-2

Requerente: K.A.S.; Requerido: A.S.S. => Juntada efetivada de mandado cumprido. Aguarda apresentação de partes. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00014 - 004704003556-1

Requerente: N.S.S. e outros => Sentença sem manifestação transitou em julgado em 27/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00015 - 004704003565-2

Requerente: Felipe da Silva Costa e outros => Aguarda trânsito em julgado. Prazo de 015 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00016 - 004704003601-5

Requerente: M.R.V.S. e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 31/05/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 25/10/2004

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Â) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00017 - 004704003355-8

Réu: José Moreira Bezerra => Audiência ADIADA para o dia 28/04/2005 às 10:00 horas. Adv - José Roceliton Vito Joca.

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00018 - 004704003410-1

Réu: Francildo Pastorino dos Santos => Aguarde-se realização da audiência prevista para 01/03/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 26/10/2004

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ALIMENTOS - OFERTA

00003 - 004704003662-7

Requerente: S.B.S.; Requerido: J.C.R.S. => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Valor da Causa: R\$ 831,12. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00004 - 004704003664-3

Requerente: M.S.V. e outros => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Valor da Causa: R\$ 10.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00005 - 004704003659-3

Requerente: M.J.S.B.; Requerido: I.S.B. => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00006 - 004704003661-9

Exequente: R.O.S.; Executado: S.A.S. => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Valor da Causa: R\$ 304,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 004704003663-5

Exequente: C.K.G.A. e outros; Executado: L.B.A. => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Valor da Causa: R\$ 547,20. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00008 - 004704003660-1

Requerente: R.P.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Valor da Causa: R\$ 717,60. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00009 - 004704003658-5

Requerente: A.G.T. e outros; Requerido: O.P.D. => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Valor da Causa: R\$ 1.560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRISÃO EM FLAGRANTE

00002 - 004704003370-7

Autuado: Adjane Ferreira de Menezes => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ATO INFRACIONAL

00001 - 004704003866-4

Infrator: W.G. => Distribuição por Sorteio em 27/09/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACÍVEL

Expediente de 26/10/2004

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Ã) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00010 - 004703001950-0

Requerente: M.C.S.; Requerido: J.A.P.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 06/06/2005 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO FISCAL

00011 - 004704003189-1

Exeqüente: União Fazenda Naciona; Executado: Industria e Comercio de Madeiras Ltda-me e outros => Autos remetidos à Fazenda Pública para manifestação. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 004704003199-0

Exeqüente: União Fazenda Nasçional; Executado: Ismael Silva Rodrigues Me => Autos remetidos à Fazenda Pública para manifestação. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00013 - 004704003596-7

Requerente: I.R.I.S. e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 31/05/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS
JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 26/10/2004

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

CRIME C/ PESSOA

00001 - 004704003879-7

Indiciado: R.R.S. => Distribuição por Sorteio em 26/10/2004. Audiência Preliminar: Dia 19/11/2004, às 14:05 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA N° 682, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento para participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, nos dias 26 e 27OUT04, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 683, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Tornar público o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR e dos Servidores: ANA CRISTINA MENDES RUIZ e PAULO OLIVEIRA DA SILVA, onde será empreendido levantamento, fiscalização dentre outras atividades de cunho ambiental, realizado no município de Alto Alegre/RR, no período de 3 a 5NOV04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 684, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Tornar público o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR e dos Servidores: ANA CRISTINA MENDES RUIZ e JOEL BATALHA MADURO, onde será empreendido levantamento, fiscalização dentre outras atividades de cunho ambiental, realizado no município de Cantá/RR, no período de 8 a 11NOV04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 685, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Tornar público o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR** e dos Servidores: **ANA CRISTINA MENDES RUIZ** e **PAULO OLIVEIRA DA SILVA**, onde será empreendido levantamento, fiscalização dentre outras atividades de cunho ambiental, realizado no município de Iracema/RR, no período de 16 a 18NOV04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N° 686, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **CLÁUDIA PARENTE CAVALCANTI**, para oficiar junto à Justiça Móvel, no dia 30OUT04, na Comunidade da Boca da Mata, na reserva de São Marcos, município de Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N° 687, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para atuar como representante do Ministério Público Estadual, na Ação Global que será realizada no dia 6NOV04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N° 002, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Altera o art. 1º da Resolução nº 006, de 24 de setembro de 1997, referente aos valores das diárias de servidores.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 48 e 54 da Lei Complementar nº 053/01;

Considerando, ainda, a deliberação do Colégio de Procuradores, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 003/94;

RESOLVE:

Art. 1º - O Anexo I, da Resolução nº 006, de 24.09.97, referente aos valores das diárias de servidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Servidores MP/NS-1, MP/NS-2, MP/CCA-1 e MP/DAS-1 a MP/DAS-5: 15% (quinze por cento), no Estado e 30% (trinta por cento), fora do Estado, do vencimento básico do cargo de provimento efetivo, código MP/NS-2, classe A, nível I;

II – Servidores MP/NM-1 a MP/NM-3 e MP/CCA-2 a MP/CCA-3: 15% (quinze por cento), no Estado e 30% (trinta por cento), fora do Estado, do vencimento do cargo de provimento efetivo, código MP/NM-2, classe A, nível I;

III – Servidores MP/NB-1, MP/NB-2 e MP/CCA-4 a MP/CCA-8: 23% (vinte e três por centos), no Estado e 46% (quarenta e seis por cento), fora do Estado, do vencimento do cargo de provimento efetivo, código MP/NB-2, classe A, nível I.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 27.10.04.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO N° 15 / 2004

O Ministério Público do Estado de Roraima, através de sua Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista, vem apresentar a presente recomendação aos Correios, através de gerência regional em Roraima, com endereço na Praça do Centro Cívico, esquina com Av. Nossa Sra. da Consolata, Centro, nesta cidade, nos termos que seguem.

Considerando que esta Promotoria de Justiça tem, dentre suas atribuições, a tutela dos interesses relativos a relações de consumo, idosos, deficientes físicos e à eficiente prestação dos serviços públicos,

Considerando a faculdade concedida ao Promotor de Justiça, pela lei nº 8.625/93, de expedir recomendações para a melhoria dos serviços públicos,

Considerando informação de que não há distribuição domiciliar de correspondências nos municípios do interior da Comarca de Boa Vista, devendo os residentes naquelas cidades ir até à agência dos Correios buscarem suas cartas,

Considerando que conforme o art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, os serviços públicos devem ser adequados, seguros, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos,

Considerando que a prestação do serviço postal deve considerar-se concluído na entrega da correspondência no endereço do destinatário,

Vem esta Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista **RECOMENDAR** aos Correios que proceda à entrega domiciliar de correspondências nas cidades de Amajari, Pacaraima, Uiramutã, Cantá, Normandia, Bonfim e Cantá.

Registre-se. Publique-se no Diário do Poder Judiciário. Encaminhe-se aos Correios através de ofício, com prazo de quinze dias para resposta.

Caso não haja esclarecimentos à presente recomendação, esta Promotoria de Justiça adotará outras providências cabíveis.

Boa Vista, 28 de outubro de 2004.

Ulisses Moroni Júnior
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

EDITAIS

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos. que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos:

Proc. nº 001001007715-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Executado: ALCIMARA LUIZA BARBOSA ROSA e LUIZ RODRIGUES BARROS FILHO.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03.11.2004, às 11h00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia: 17.11.2004, às 11h00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sítio na Praça do Centro Cívico s/nº, nesta capital.

DESCRÍÇÃO DO (OS) BEM (NS):

- 1 (um) móvel rural denominado “CÁ TE ESPERA”, situado na Gleba Cauamé, lote nº 70, município de alto alegre/RR, medindo uma área de 826,4568 hectares, com os seguintes limites e

confrontações: Norte: com o lote 20; Leste: com a vicinal 1; Sul: com o lote 21 e Oeste: com o igarapé Arumin, conforme título definitivo n.º 0127, expedido pelo INCRA.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. MÁRIO AFONSO BRÍGLIA, fiel depositário judicial.

ÔNUS: nos autos nada conta.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), conforme avaliação feita em 10.06.1997.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.186,97 (onze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) em 16.01.1977.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Boa Vista/ RR. 27 de Julho de 2004.

Vicente de Paula Ramos Lemos
Escrivão

TABELIONATO DE 2º OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n° I, II, e IV do Código Civil Brasileiro: **Marcos Félix de Oliveira e Avanir dos Santos Camelo**. Sendo o pretendente nascido em **Fortaleza - Ceará**, ao (s) **cinco (05) dias de outubro (10) de 1962**, Profissão: **Militar**, Estado Civil: **divorciado**, domiciliado e residente na rua, **Lourival Silva, nº 650, Bairro Caimbé, nesta cidade**, filho de **Geraldo Oliveira e Maria do Socorro Félix de Oliveira**. A pretendente nascida em **Boa Vista - Roraima**, ao(s) **nove (09) dias de junho (06) de 1976**, Profissão: **comerciante**, Estado Civil: **solteira**, residente na rua **Lourival Silva, nº 650, Bairro Caimbé, nesta cidade**, filha de **Augusto Luis Camelo e Maria Gomes dos Santos**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2004.

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Corregedoria Geral de Justiça

Ovidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palacio da Justiça e Fórum)

Externo: 621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU – Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

JUSTIÇA MÓVEL

0800 280 8580

**Diário do Poder Judiciário
Provimento N° 001/1992**

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
CEP: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 621-2600



Diário do Poder Judiciário



Assine o
**DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**



Justiça Especial Volante **JUSTIÇA NO TRÂNSITO**

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- **Atendimento 24h, todos os dias da semana**
- **(95) 9971-6700 – 621 2657** - Justiça no Trânsito
- **190** - Central de Operações da Polícia Militar - COPOM
- **194** - Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

623-6108